



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.196 - RS (2011/0290597-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSBAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROGÉRIO PASQUALI - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.
2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.
3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.
4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.196 - RS (2011/0290597-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSBAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROGÉRIO PASQUALI - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 211 do STJ e 280 do STF.

A agravante sustenta, em suma, que:

Havendo créditos em favor da agravante, possível é a compensação destes com de mesma natureza que possui com o Estado, razão pela qual ela impugnou o acórdão do TJRS, diante da afronta aos artigos 170 do CTN c/c 368 e 369 do CC, que permitem a compensação.
(fl. , e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.196 - RS (2011/0290597-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 66 da Lei 8.383/1991; 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Ademais, O Tribunal de origem, com base na legislação local, consignou (fls. 212-215, e-STJ):

Tratando-se de tributos estaduais, é na respectiva legislação que se vai encontrar tal regramento, em respeito à Federação e o que consta em o art. 24, I, §§1º e 2º, CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, plenamente constitucional o disposto no art. 27, Lei Estadual nº 8.820/89, assim como em o art. 60, RICMS, nota, e inciso II, notas 01 a 05, bem como inciso III, nota 01.

Com o que, clara a impossibilidade de compensação quanto a créditos em cobrança judicial e, ainda mais, agora, em face da situação falimentar da recorrente (art. 60, II, nota 1, b e c).

No que diz com o pedido sucessivo, restituição em dinheiro, é evidente a ausência de todo e qualquer suporte legal. Créditos escriturais podem ser objeto de compensação, na forma da lei. Mas, jamais de restituição em dinheiro.

Dessa forma, a decisão recorrida está fundamentada em lei local. Registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Mesmo que superados tais óbices, a irresignação não prospera.

A questão debatida – compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa – possui inúmeros precedentes que consolidam a orientação de que, sem a existência de lei local autorizativa, o procedimento de encontro de contas não pode ser admitido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. IPERGS.
COMPENSAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de compensar crédito de precatório vencido, e não pago de autarquia estadual – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – com tributo estadual.

2. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. No caso, trata-se de créditos titularizados por pessoa jurídica diversa da que compõe a relação jurídica tributária que se pretende extinguir pela compensação, além de inexistir lei específica autorizando a compensação dos referidos débitos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1272393/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. (...)
(...)

3. *Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.*

4. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.555/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 11.4.2011; AgRg no Ag 1.376.427/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; AgRg no Ag 1.272.393/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1292440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2012, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. *PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.* (...) ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. *A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011.*

(...)

(AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2012, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *PRECATÓRIOS. IPERGS. UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE.* AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1223555/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1276727/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2010, grifei).

Acrescento que a discussão do tema sob o enfoque do art. 78 do ADCT refoge ao âmbito de atuação do STJ, por demandar a interpretação de dispositivo de natureza constitucional. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. (...)

(...)

3. A discussão sobre compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que trata o art. 78, § 2º, do ADCT encerra questão constitucional, cuja competência, na instância extraordinária, é do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o paradigma indicado no apelo nobre (RMS 19.020/PR) foi tirado de recurso ordinário em mandado de segurança, ou seja, em instância ordinária, na qual é permitido ao STJ decidir sobre matéria constitucional.

(...)

(EDcl no AgRg no Ag 1350009/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0290597-9

AgRg no
AREsp 125.196 / RS

Números Origem: 10900001201 4896327920118217000 70040758898 70042552422 70043939214
70045568383 86833620118217000

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSBAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROGÉRIO PASQUALI - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSBAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ROGÉRIO PASQUALI - SÍNDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.